

A autoria da presente proposição é do Vereador Gervino Gonçalves..

Trata-se de PL que dispõe sobre a participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos e dá outras providências.

A participação popular nos processos de variação das tarifas dos serviços públicos se dará através de audiências públicas devidamente convocadas através do Poder Executivo, e terá a participação da Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos. As formas de participação popular se darão mediante debate, acompanhamento, análise e fiscalização dos custos dos serviços públicos (Art. 1º); a Comissão de que trata esta Lei terá mandato bienal e será composta por representantes, sendo um titular e um suplente: da PMS; da Câmara; da sociedade civil organizada indicados pela Associação Comercial de Sorocaba; de uma Sociedade de Amigos de Bairro; dos usuários; da OAB, Subsecção de Sorocaba; do Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba; do Conselho Regional de Economia; do CIESP; das concessionárias de serviços públicos municipais (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Salientamos que foi proposto por edil desta casa o Projeto de Lei nº 214/2005, o qual originou a Lei nº 7.709, de 27 de março de 2006, destacamos infra as disposições da Lei citada:

*CRIA A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E GARANTE A PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS PROCESSOS DE VARIAÇÕES DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*Art. 1º - A Participação Popular nos processos de variações das tarifas dos serviços Públicos, incluindo as do Transporte Coletivo, se dará através das Audiências Públicas devidamente convocadas pelo Executivo Municipal e, ainda, através da Comissão e Acompanhamento dos Serviços Públicos, ambas as formas de participação popular terão por objetivo debater, acompanhar, analisar e fiscalizar os custos dos serviços públicos.*

**A Lei retro mencionada, foi objeto da  
Ação Direta de Inconstitucionalidade perante Tribunal de Justiça do  
Estado de São Paulo, a qual recebeu o nº 145.891.0/3.**

Frisamos que os efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade não vincula o Poder Legislativo, nos termos da Constituição da Republica Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I- processar e julgar, originariamente:*

*a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade **produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.** (g.n.)*

Conforme se verifica nos dispositivos constitucionais supra descritos, que os efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, decididas perante o Supremo Tribunal Federal, **não vincula o Poder Legislativo**, tal disciplina, face ao princípio da simetria é também aplicável para os efeitos da ADIN, decididas perante os Tribunais dos Estados, concernentes as Leis Municipais.

A aludida Lei Municipal (Lei nº 7709/06), declarada inconstitucional pelo TJ/SP, teve seu objeto novamente proposto pelo presente Projeto de Lei, não existe impedimento em nosso Direito Positivo, para tal intuito, pois se constata no texto Constitucional, que a decisão em ADIN, não vincula a atividade legislativa.

Apesar do posicionamento desta Secretaria Jurídica exarado no Projeto de Lei que originou a Lei 7709/06, de nada a opor sob o aspecto jurídico; entendemos que deve prevalecer o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou inconstitucional a Lei 7709/06, conforme Acórdão constante na a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 145.891.0/3, da fundamentação da aludida ADIN, destacamos:

**Ementa:**

Ação Direta de Inconstitucionalidade – de Lei Municipal nº 7.709, de 27/11/06, de iniciativa da Câmara – Criação Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos – **Violação ao Princípio da Separação dos Poderes e Vício de Iniciativa – Inconstitucionalidade reconhecida.** (g.n.)

A Lei Municipal de Sorocaba nº 7709/06, de autoria do Vereador Gervino Gonçalves e contra a qual se insurge o Alcaide, cria a Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos e garante a participação popular nos processos de variações das tarifas dos serviços públicos do Município e dá outras providências.

Assim, constata-se que a Lei Municipal nº 7709/06, de autoria do vereador Gervino Gonçalves, afronta o texto constitucional por vício de iniciativa e atenta contra a independência entre os Poderes, **uma vez que estabelece espécie de controle externo ao Poder Executivo e interfere nas atividades inerentes a este.** (g.n.)

Isso porque cabe ao Chefe do Executivo o Governo, enquanto ao Poder Legislativo cabe a função de aprovar ou desaprovar seus atos, bem como estabelecer normas gerais ou diretrizes globais.

Proclama o artigo 1º, da Constituição Federal que o Brasil é uma República Federativa, estabelecendo o artigo 2º serem Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

O artigo 60, § 4º, inciso III, da Carta Magna veda proposta de emenda tendente a abolir a separação de Poderes.

**A Lei Municipal ora atacada criou Comissão para atuar no âmbito do Poder Executivo, tendo como componentes representantes de diversas entidades e fazendo incluir dois representantes da própria Câmara Municipal, interferindo no Princípio da Separação dos Poderes e invadindo assunto de competência do Poder Executivo.** (g.n.)

Por todo o exposto **concluimos e opinamos pela Inconstitucionalidade do Presente Projeto de Lei**, pois visa criar uma espécie de controle externo ao Poder Executivo, interferindo nas atividades inerentes a este, invadindo assunto de sua competência, contrariando o Princípio da Separação do Poderes, constantes no art. 5º, da Constituição Estadual e Art. 2º da Constituição Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 06 de maio de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica